



17 - RELCOM
17-0080/1995

Folha n.º 09 do Proc.
N.º 23 de 1995
O Funcionário

C.
16 - PAR
16-2204/1995

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade desta Câmara Municipal renovar sua frota de automóveis a cada dois anos, por veículos dotados de quatro portas.

O projeto estabelece, ainda, normas relativas à venda, pela Prefeitura, dos veículos usados, exclusivamente aos motoristas de táxi.

A propositura não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, nos termos do artigo ¹24, inciso III, c/c artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente à Mesa Diretora apresentar projetos que disponham sobre a organização e funcionamento da Câmara. No mesmo sentido o disposto no artigo 13, inciso II, "a", do Regimento Interno, que determina competir à Mesa superintender os serviços administrativos da Edilidade.

Sob essa ótica, portanto, o projeto padece de insuperável vício quanto à iniciativa.

Por outro lado, a proposta determina obrigação à Prefeitura Municipal, utilizando-se de instrumento inadequado.



Câmara Municipal de

Folha n.º 10 do Proc.

N.º 23 de 1995

Funcionário

São Paulo

Com efeito, projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara (RI, art. 237).

Por tratar de questões adstritas à economia interna do Legislativo, as resoluções não se sujeitam à sanção do Executivo, que não participa, portanto, do processo de sua elaboração.

Dessa forma, os projetos de resolução não são proposições aptas a estabelecerem normas que tenham como destinatário o Executivo, pois o Sr. Prefeito sequer pode participar do processo legislativo, exercendo o direito de veto.

Sob este prisma o projeto fere o princípio constitucional da separação entre os Poderes, pois a participação do Executivo no processo legislativo, através da iniciativa, da sanção ou do veto, é prerrogativa garantidora daquele princípio constitucional básico.

Por outro aspecto, ainda, o projeto viola os princípios que norteiam a licitação pública, na medida em que determina a venda dos veículos usados apenas aos motoristas de táxis e com redução de 30% sobre os preços praticados pelo mercado.

Com efeito, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a



Câmara Municipal de

Folha n.º 11 do Proc.
N.º 23 de 95
Funcionário *Opml*
São Paulo

proposta mais vantajosa. A licitação está sujeita a princípios, entre os quais avulta o da igualdade entre os licitantes.

Assim, ao pretender que apenas uma categoria (motoristas de táxi) possa participar do procedimento licitatório, o projeto fere o próprio conceito de licitação, além de impossibilitar que a Administração obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Por todo o exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/95

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]